



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13127.000284/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.605 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ISIDORO DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE.
IMPOSSIBILIDADE.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as despesas médicas, devidamente comprovadas e pagas pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-27.491, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSA (e-fls. 57/60) que ***manteve integralmente*** a notificação de lançamento nº 2004/601450835404092 (e-fls. 37/40).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

Em 14/08/2008, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- foi casado com Zinah Amorim Carvalho até 02/06/2003 e, portanto, até 31/05/2003 todas as despesas foram suportadas pelo patrimônio comum, administrado pelo contribuinte;
- apresentaram Declaração de Ajuste Anual em separado;
- a cônjuge virago não teria capacidade financeira para arcar com os gastos;
- o fato das despesas médicas estarem em nome de Zinah Amorim Carvalho não tem importância jurídica, pois poderiam ter sido emitidos em nome do contribuinte;
- não houve má-fé na elaboração das Declarações de Ajuste Anual dos cônjuges;
- não houve lesão ao Tesouro Nacional;

Requer julgado improcedente o lançamento.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

O contribuinte alega que se tratam de despesas médicas despendidas com sua ex-esposa que não teria condições financeiras de arcar com estes gastos.

Conforme legislação tributária transcrita acima, as deduções de despesas médicas restringem-se ao contribuinte e seus dependentes.

A ex-esposa do contribuinte não é dependente do contribuinte e apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado.

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo as infrações apuradas pela autoridade lançadora.

A interessada apresenta recurso administrativo, (e-fls. 65/70), onde, basicamente, reitera o que foi explicitado em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Delimitação do Recurso Voluntário

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário **é a glosa na dedução de despesas médicas no valor de R\$ 41.415,70.**

Mérito

Alega, em síntese, que até 31 de maio de 2003 todos os rendimentos e despesas, inclusive médicas, foram custeados pelo patrimônio comum, administrado pelo recorrente. Apresenta planilha onde demonstra os rendimentos e despesas declarados, separadamente. Nesse demonstrativo, tenta demonstrar o equívoco da decisão de piso, pois segundo ele ambos ex-cônjuges acabaram recolhendo parcela maior de IR.

Bem, o ponto central desta lide é a possibilidade do contribuinte poder deduzir em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) os valores pagos com despesas médicas de sua esposa, sendo que ela apresentou declaração em separado, naquele ano-calendário. Acrescentasse, ainda, o fato de que, a partir de 02 de junho de 2003, houve a dissolução da sociedade conjugal, por separação consensual judicial.

Conforme dispõe o § 1º artigo 9º do RIR/99, no caso de dissolução da sociedade conjugal, por separação judicial, a declaração de rendimentos deve ser apresentada em nome de cada um dos contribuintes, in verbis:

Art. 9º No caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte de um dos cônjuges, serão tributadas, em nome do sobrevivente, as importâncias que este perceber de seu trabalho próprio, das pensões de que tiver gozo privativo, de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar e cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, observado o disposto no § 3º do art. 12 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 68).

§ 1º Tratando-se de separação judicial, divórcio, ou anulação de casamento, a declaração de rendimentos passará a ser apresentada em nome de cada um dos contribuintes.

A negativa dada pela relatora de piso, fundamentou-se no inciso II, do § 1º, do artigo 80 do RIR/99. Concluindo pela lógica de que como a ex-esposa do contribuinte não é sua dependente, logo o mesmo não poderia se deduzir de gastos com despesas médicas com não dependente.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

Neste caso em particular, a separação judicial ocorreu, praticamente, no meio do ano-calendário em questão. Quanto a este fato, entendo que cabe o contido na resposta 332 do Perguntas e Respostas do IRPF, abaixo transcrita:

DEPENDÊNCIA DURANTE PARTE DO ANO

332 — O contribuinte que passa a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado pode ser dependente em outra declaração nesse mesmo ano?

Não. Exceto quando a relação de dependência iniciar ou terminar durante o ano-calendário (ex: filho que completa 25 anos e passa a declarar), neste caso, a pessoa física pode, simultaneamente, constar como dependente em uma declaração e apresentar declaração em separado.

Ressalte-se que os rendimentos e despesas devem ser declarados pelo valor correspondente ao período de dependência, com exceção do valor de dependente, que pode ser deduzido pelo valor total (R\$ 2.275,08).

Observe-se que o cônjuge ou companheiro que passou a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado não pode constar como dependente na declaração apresentada pelo outro cônjuge ou companheiro.

Como se pode ver o cônjuge que passa a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado não pode constar como dependente na declaração apresentada pelo outro cônjuge.

Embora, neste caso concreto, a situação fática diga respeito a ex-cônjuge que está obrigado a fazer a sua própria declaração, creio que a situação descrita no Perguntas e Respostas ajuda a esclarecer e fundamentar os fatos.

Pelo exposto até o momento, podemos concluir que ex-cônjuge não pode ser considerado como dependente na declaração do outro e consequentemente, não pode deduzir despesas ao relativas a ele.

Desta forma, mostra-se correto o entendimento proferido pela decisão de piso e pela autoridade lançadora.

Sendo assim, voto pela ***manutenção integral da glosa das deduções de despesas médicas contidas na presente notificação de lançamento.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

